



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000172/2004-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.214 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para (a) considerar a imputação do pagamentos (DARF de fls. 1.511) em relação à multa isolada de março de 1999; (b) considerar o pagamento no valor de R\$ 64.201,80 constante de saldo disponível no DARF pago de valor R\$ 248.726,12 ao débito de julho de 2000, bem assim (c) cancelar a multa isolada referente ao mês de janeiro de 2002, cuja análise foi determinada pela 1a. Seção da CSRF, mantendo-se incólume o acórdão em relação aos demais itens julgados naquela ocasião.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O auto de infração a que se refere trata do lançamento no qual se exige crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL e imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações:

a) no ano calendário de 2002, a falta de adição ao lucro líquido de provisões indedutíveis no valor tributável de R\$ 118.551,99 com exigência da CSLL no valor de R\$ 10.669,66;

b) no ano calendário de 1999, a falta de adição ao lucro líquido antes da CSLL, do valor da CSLL compensada com 1/3 da Contribuição Social sobre o Faturamento – COFINS que teria sido registrada como custo ou despesa, no valor tributável de R\$ 1.254.774,59 com exigência da CSLL no valor de R\$ 138.778,06;

c) nos anos calendário de 1999 a 2002, a falta de pagamento da Contribuição Social sobre a base estimada que resultou na aplicação de multas isoladas no valor de R\$ 871.418,24.

A DRJ, por sua vez, cancelou as infrações “b” e parte de “a” “c”, de modo que remanesceu na lide apenas parte da infração “c” – multa isolada sobre estimativas não pagas referentes aos anos de 1999 a 2002, pois a recorrente acatou o que remanesceu da infração “a”.

Sendo assim, foi mantida a cobrança no montante de R\$ 10.624,68 a título de CSLL e R\$ 404.055,67 a título de multas isoladas sobre antecipações não recolhidas no período de 1999 a 2002;

Na segunda instância administrativa, a contribuinte, mediante apresentação de recurso voluntário, continuou questionando o que remanesceu da infração do item “c” multa isolada sobre estimativas não pagas referentes aos anos de 1999 a 2002.

O voto que orientou a decisão de segunda instância (acórdão ora recorrido) destacou que “a presente autuação refere-se apenas e tão somente à aplicação da multa isolada, por ausência de recolhimento das estimativas mensais no imposto de renda anual, sendo que, ao final do ano calendário, não se apurou saldo de imposto a pagar pelo contribuinte, posto que as antecipações foram suficientes para liquidar o tributo devido no ajuste ao final do ano calendário.”

E a decisão, por voto da maioria foi no sentido de que a ausência de recolhimento de estimativas, quando não se encontra tributo a pagar no ajuste anual, não enseja a aplicação da multa isolada, conforme resultado do Acórdão nº 1401000.875, o qual entendeu, por maioria, que inexistente multa isolada em virtude da ausência de imposto a pagar ao final do ano calendário, ou seja, as estimativas mensais do imposto de renda nada mais são do que antecipação do tributo que será devido no final do ano calendário, pelo que a ausência de seu recolhimento, quando não se encontra tributo a pagar no ajuste anual não enseja a aplicação da multa isolada;

Inconformada com o Acórdão nº 1401000.875, a União Federal interpôs Recurso Especial alegando divergência jurisprudencial do referido Acórdão com o entendimento exposto no Acórdão nº 10806.571, de 20.06.2001 proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes;

Ao Recurso Especial da PGFN, foi dado parcial provimento, para afastar o fundamento pelo qual o acórdão recorrido cancelou a multa isolada, diante do entendimento de que a falta de recolhimento de estimativa mensal de CSLL por contribuinte optante pela tributação com base no lucro real anual enseja a aplicação da multa isolada independentemente do resultado apurado pela empresa no período. Uma vez decidido que a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas não fica prejudicada pelo fato de não haver exigência da CSLL em relação ao ajuste anual dos períodos autuados, o que implica no afastamento do fundamento do acórdão recorrido.

Por conseguinte restou determinado retorno dos autos à Turma Ordinária para apreciação das demais alegações suscitadas no recurso voluntário e não apreciadas naquela fase processual anterior, em razão do que lá foi decidido.

Como descrito no Relatório do Acórdão 1401000.875, o Recurso Voluntário da contribuinte trazia as seguintes questões:

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, visando reverter a manutenção das multas isoladas por estimativas não pagas que ainda remanesceram após a decisão de piso, nos seguintes termos:

Em relação à março de 1999, alega que “efetuiu o recolhimento da multa referente ao não pagamento da antecipação em junho do próprio ano, conforme se comprova pelo DARF anexo” (fl.1511);

Em relação ao ano 2000, “não há que se falar em não recolhimento, pois todos os valores foram devidamente quitados através de DARF’s ou compensados, conforme resumo:

Período	Antecipação	Valor Antecipado	Referência
Fev/00	8.851,82	9.267,27	A
Mar/00	3.524,44	3.524,44	B
Abr/00	175.890,66	175.890,66	C
Jun/00	5.237,38		D
Jul/00	269.929,01	249.910,79	E
Ago/00	44.136,09	272.880,53	F

A) Compensação automática com saldo negativo de 1997, informado em DCTF (R\$ 6.667,68) e pagamento a maior no próprio ano (Jan/00), informado em DCTF (R\$ 2.599,59);

B) Compensação automática com saldo negativo de 1998, informado em DCTF (R\$ 3.524,44);

C) Compensação automática com saldo negativo de 1997, informado em DCTF (R\$ 175.891);

D) O Acórdão da DRJ considerou como valores pagos nos meses anteriores apenas o que pago via DARF (R\$ 1.086.923,87). Os valores compensados de R\$ 188.682,37 não foram considerados. Se considerados, a CSLL total quitada nos meses anteriores seria de R\$ 1.274.814,52, restando saldo a pagar no valor de R\$ 508.351,78, contra um valor recolhido admitido pelo acórdão de R\$ 691.005,05;

E) O Acórdão também não considerou o pagamento via DARF no valor de R\$ 248.726,12 (Doc. 02), devidamente informado em DCTF e compensação automática do pagamento a maior feito no próprio ano de R\$ 1.184,67;

F) O Acórdão considerou como pago em agosto o valor referente ao mês de setembro. O valor devido de CSLL naquele mês (agosto), no montante de R\$ 272.880,59, foi quitado através de compensações com parcela atualizada do saldo negativo remanescente do ano calendário de 1997 (R\$ 103.547,49), saldo negativo do ano calendário de 1998 (R\$ 63.414,32), saldo negativo do ano calendário de 1999 (R\$ 42.517,74) e saldo de pagamento a maior efetuado em períodos anteriores (R\$ 63.401,04);

2) Em relação ao mês de novembro do ano calendário de 2001, não há que se falar em falta de recolhimento no valor de R\$ 34.543, pois tal estimativa foi compensada de forma automática com o próprio saldo negativo gerado em 2001;

3) Em relação ao ano 2002, o autuante considerou como não recolhidos os seguintes valores:

Período	Antecipação (R\$)	Multa isolada (R\$)
Jan/02	3.640	1.820
Ago/02	378	189
Set/02	3.136	1.568
Dez/02	2.237	1.119

No que se refere à janeiro/02 apresenta em anexo (fl. 1512) DARF que comprovaria o valor do recolhimento mencionado, caindo por terra a multa isolada. Alega ainda que o valor pago ou compensado no ano a título de CSLL é de R\$ 6.027.639,50, ao passo que o valor devido ratificado no Acórdão é de R\$ 6.026.237,49.

Dessa forma, conclui que “as multas isoladas impostas em agosto, setembro e dezembro decorrem de premissa de não recolhimento da antecipação de janeiro, ora refutada nesse recurso.”

Pede por fim, o provimento integral do recurso, com o consequente cancelamento do débito consolidado na carta de cobrança.

Diante das alegações do Recurso Voluntário, a Tuma entendeu por bem, converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Portanto, diante principalmente da necessidade de se averiguar se os novos DARFs trazidos em fase recursal estão disponíveis para imputação e não foram restituídos ou aproveitados de alguma outra forma, bem assim diante outras dúvidas suscitadas na fase recursal, torna-se indispensável a conversão do julgamento em

diligência para que seja adotada as seguintes providências pela autoridade arrecadadora:

A) Pronunciar-se sobre a disponibilidade dos seguintes DARFs.

A .1) Em relação à março de 1999, o DARF (fl.1511), no valor total de R\$ 50.452,49 (com encargos), deve ser checada a sua disponibilidade primeiro e imputado ao débito da multa isolada referente à março de 2009 no valor de R\$ 45.893,50.

A 2) No que se refere à janeiro/02 apresenta em anexo (fl. 1512) DARF pago em junho de 2003, no valor principal de R\$ 3.639,52 (total de R\$ 6.999,15 com multa e encargos) que comprovaria o valor do recolhimento mencionado, caindo por terra a multa isolada. Da mesma forma deve ser checada a disponibilidade desse DARF.

A.3) Checar os itens “D” e “E” supracitados também em relação à disponibilidade dos respectivos DARFs lá envolvidos.

B) Por fim verificar, verificar a veracidade da seguinte assertiva da recorrente: “O Acórdão da DRJ considerou como valores pagos nos meses anteriores apenas o que pago via DARF (R\$ 1.086.923,87). Os valores compensados de R\$ 188.682,37 não foram considerados. Se considerados, a CSLL total quitada nos meses anteriores seria de R\$ 1.274.814,52, restando saldo a pagar no valor de R\$ 508.351,78, contra um valor recolhido admitido pelo acórdão de R\$ 691.005,05;”

C) Apresentar outras informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

D) A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores, inclusive, se for o caso, propondo alteração do lançamento em seu critério quantitativo para se conformar às parcelas eventualmente excluídas do mesmo.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Às fls. 1561/1562 consta Retorno de Diligência Fiscal, prestando os devidos esclarecimentos em atendimento às determinações do CARF.

À fl. 1571 consta manifestação da recorrente face ao resultado de diligência.

É o relatório do essencial.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme relatado, a questão posta à análise, limita-se estritamente sobre as matérias que não foram enfrentadas pelo voto vencedor no Acórdão 1401000.875, em razão do fundamento adotado pela maioria dos membros do colegiado ao proferir o voto vencedor constante na decisão recorrida, no sentido de que as estimativas mensais de imposto de renda nada mais são do que antecipação do tributo que será devido ao final do ano calendário, pelo que a ausência de seu recolhimento, quando não se encontra tributo a pagar no ajuste anual, não enseja a aplicação da multa isolada. Isso porque a antecipação, nessa hipótese, mostrar-se-ia como indevida.

Observa-se que os questionamentos da Recorrente, no que diz respeito a imputação dos pagamentos por ela reclamados em Recurso Voluntário, destaca-se que o voto vencido por ocasião do Acórdão 1401000.875, proferido pelo I. Conselheiro Antonio Bezerra Neto, cuidou de confrontar item a item os argumentos relativos à presença de estimativas a compensar, diante do resultado da diligência objeto da Resolução desta Turma, tendo chegado às seguintes conclusões:

Estimativas não pagas – Multa isolada (50%)

Ano calendário de 1999

Em relação à março de 1999, alega que “efetuiu o recolhimento da multa referente ao não pagamento da antecipação em junho do próprio ano, conforme se comprova pelo DARF anexo” (fl.1511);

Trata-se, portanto, de matéria de execução a ser efetuada pela autoridade arrecadadora em que o referido DARF (fl.1511), no valor total de R\$ 50.452,49 (com encargos), deve ser checado a sua disponibilidade primeiro e imputado ao débito da multa isolada referente à março de 2009 no valor de R\$ 45.893,50.

Ano calendário de 2000

Em relação ao ano 2000, alega que “não há que se falar em não recolhimento, pois todos os valores foram devidamente quitados através de DARF’s ou compensados, conforme resumo:”

Período	Antecipação	Valor Antecipado	Referência
Fev/00	8.851,82	9.267,27	A
Mar/00	3.524,44	3.524,44	B
Abr/00	175.890,66	175.890,66	C
Jun/00	5.237,38		D
Jul/00	269.929,01	249.910,79	E
Ago/00	44.136,09	272.880,53	F

A) Compensação automática com saldo negativo de 1997, informado em DCTF (R\$ 6.667,68) e pagamento a maior no próprio ano (Jan/00), informado em DCTF (R\$ 2.599,59);

B) Compensação automática com saldo negativo de 1998, informado em DCTF (R\$ 3.524,44);

C) Compensação automática com saldo negativo de 1997, informado em DCTF (R\$ 175.891);

D) O Acórdão da DRJ considerou como valores pagos nos meses anteriores apenas o que pago via DARF (R\$ 1.086.923,87). Os valores compensados de R\$ 188.682,37 não foram considerados. Se considerados, a CSLL total quitada nos meses anteriores seria de R\$ 1.274.814,52, restando saldo a pagar no valor de R\$ 508.351,78, contra um valor recolhido admitido pelo acórdão de R\$ 691.005,05;

E) O Acórdão também não considerou o pagamento via DARF no valor de R\$ 248.726,12 (Doc. 02), devidamente informado em DCTF e compensação automática do pagamento a maior feito no próprio ano de R\$ 1.184,67;

F) O Acórdão considerou como pago em agosto o valor referente ao mês de setembro. O valor devido de CSLL naquele mês (agosto), no montante de R\$ 272.880,59, foi quitado através de compensações com parcela atualizada do saldo negativo remanescente do anocalendarário de 1997 (R\$ 103.547,49), saldo negativo do anocalendarário de 1998 (R\$ 63.414,32), saldo negativo do anocalendarário de 1999 (R\$ 42.517,74) e saldo de pagamento a maior efetuado em períodos anteriores (R\$ 63.401,04);

Em resumo, insurge-se a recorrente contra decisão DRJ que desconsiderou as compensações sem processo, efetuadas no ano calendário de 2000 (fevereiro, março, abril, agosto e setembro), com utilização do saldo negativo dos anos calendário de 1997, 1998 e 1999.

Em que pese o resultado de diligência feita pela DRJ já indicar a falta de saldo negativo desses anos a fim de amparar as compensações pretendidas no ano calendário 2000, não foi esse o motivo da negativa. O motivo foi a perda da espontaneidade para retificar as DCTF's do ano calendário de 2000 a fim de indicar as compensações sem processo.

Estou de acordo com a decisão de piso.

Para bem apreciar a matéria, cabe transcrever o art. 7º e parágrafos do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”(grifei)

Em 29/03/2004 a recorrente teve ciência do lançamento. Em 15/06/2004, quase 3(três) meses depois, não do início da ação fiscal, mas sim do próprio lançamento, o que é mais grave, em 15/06/2004 retificou as DCTF do ano calendário 2000, incluindo neste momento as compensações sem processo efetuadas com base nos saldos negativos de 1997, 1998 e 1999, ora em questionamento.

Sendo assim, por terem sido retificadas após a lavratura do auto de infração, as alterações inseridas nas DCTF modificadas, não produzirão o pretendido efeito, e por isso, não se constituem em confissão de dívida na forma do que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, dispositivo legal vigente à época das retificações efetuadas e que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, “*verbis*”:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo;

ou

II em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. (sublinhei)

A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF ou no mínimo comprovada pelo sujeito passivo em seus assentamentos contábeis de acordo com determinação jurisprudencial, o que não foi feito.

As compensações sem processo do ano calendário de 2000, que eram regidas pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, apesar de serem permitidas, por óbvio que exigiam um mínimo de controle. É o que se nota através da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, que à época tratava da Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF e definia normas para sua apresentação.

Em seu art. 7º, estabeleceu a obrigatoriedade de informações relativas às compensações:

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...);

XI compensações;

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.(sublinhei)

(...)"(sublinhei)

Como se vê, a partir de 1996, a DCTF passou a registrar também as diversas formas de extinção do crédito tributário, dentre as quais a compensação. Logo, para que se tornassem válidas, as alegadas compensações teriam que constar na DCTF relativa ao anocalendário 2000, registrando assim as operações suscitadas.

Outrossim, Relatórios emitidos pelo Sistema Gerencial DCTF (fls 1.471 a 1.480), extraídos pela DRJ, indicam que nas DCTF apresentadas no anocalendário 2000, que serviram de base para o trabalho da fiscalização, não consta nenhuma informação sobre compensação sem processo efetuada no período.

A Jurisprudência Administrativa também ampara esse entendimento:

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. (Acórdão 20400816, 05/12/2005, QUARTA CÂMARA, Segundo Conselho).

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Demonstrado pela fiscalização que a compensação pretendida não fora declarada, seja na DCTF, seja em Declaração de Compensação, cabe o lançamento de ofício do valor não confessado espontaneamente. (Acórdão 20402101, 06/12/2006, QUARTA CÂMARA, Segundo Conselho).

Portanto, nego provimento neste item da autuação que se relaciona à compensação sem processo e cujas retificações em DCTF se deram extemporaneamente.

Com relação aos pagamentos efetuados através de DARF, como foi colocado retro (item "E" de sua defesa), alegou que a DRJ também não considerou o pagamento via DARF no valor de R\$ 248.726,12 (Doc. 02), devidamente informado em DCTF .

O Resultado da diligência solicitada por esta Turma assim se pronunciou a respeito da questão:

Quanto ao DARF de valor R\$ 248.726,12, parte dele (R\$ 184.524,32) já se encontra alocado (dt. de alocação 24/10/2004) ao débito de CSLL (2484) do período de apuração 01/07/2000, conforme tela anexa à fl. 1545. Restando um saldo disponível de R\$ 64.201,80.

A Recorrente não se insurgiu quanto ao resultado da diligência, portanto, portanto ainda nesse item, envolvendo a multa isolada do anocalendário de 2000, dou provimento parcial apenas para alocar o saldo disponível desse DARF no valor de R\$ 64.201,80, conforme resultado de diligência.

Ainda neste item, considerar o erro de fato cometido pela DRJ na tabela de fls. 1498 e apontado pelo resultado de diligência, uma vez que a DRJ considerou como pagamento de janeiro a maio de 2000 o valor de 1.086.923,87 e não 1.086.132,15 como consta nas DCTFs e sistemas da Receita Federal.

Ano calendário de 2001

Em relação ao mês de novembro do ano calendário de 2001, a recorrente alega que há falta de recolhimento no valor de R\$ 34.543, pois tal estimativa foi compensada de forma automática com o próprio saldo negativo gerado em 2001.

Recorrente não pode desnaturar o valor de IRPJ apurado e recolhido pelo regime de estimativa no curso do ano calendário de 2001. Trata-se de quantias que devem compor o saldo negativo de imposto de IRPJ apurado ao final do exercício e que pode ser compensado nos estritos termos do art. 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I – omissis

II compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Dessa forma, por expressa vedação legal, referido saldo não pode ser compensado com débitos de IRPJ apurados por estimativa no curso do mesmo ano calendário, tal como intenta a Recorrente neste procedimento.

Nesse sentido ela não teria à época a mínima possibilidade de cumprir o que determinava as Instruções normativas que comandavam que a compensação sem processo fosse declarada em DCTF. Como declarar algo que ainda não tinha acontecido? Afinal, o saldo negativo de 2001 só seria definido em 31/12/2001.

Portanto, nego também em relação a esse ano.

Ano calendário de 2002

No que se refere à janeiro/02 apresenta em anexo (fl. 1512) DARF pago em 20 de março de 2003, no valor principal de R\$ 3.639,52 (total de R\$ 6.999,15 com multa e encargos) que comprovaria o valor do recolhimento mencionado, caindo por terra a multa isolada.

O resultado de diligência confirma a alocação do DARF para o período de janeiro de 2002.

Portanto, dou provimento parcial para cancelar a multa isolada lançada em janeiro do ano calendário de 2002 a partir da imputação do DARF de fls. 1512, já alocado à estimativa de janeiro (fl. 1544)

Por todo o exposto dou provimento parcial ao recurso para considerar imputação do pagamento (DARF de fls. 1511), em relação à multa isolada de março de 1999; considerar o pagamento no valor de R\$ 64.201,80 constante de saldo

disponível no DARF pago de valor R\$ 248.726,12, ao débito de julho de 2000; bem assim CANCELAR a multa isolada referente ao mês de janeiro de 2002.

Diante dessas bem feitas considerações que conformam com o resultado atingido pela diligência promovida nos autos, contra a qual não houve oposição por parte da contribuinte, entendendo por adotá-las nas razões decidir, por seus acertados fundamentos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, tão somente para (a) considerar a imputação do pagamentos (DARF de fls. 1.511) em relação à multa isolada de março de 1999; (b) considerar o pagamento no valor de R\$ 64.201,80 constante de saldo disponível no DARF pago de valor R\$ 248.726,12 ao débito de julho de 2000, bem assim (c) cancelar a multa isolada referente ao mês de janeiro de 2002, cuja análise foi determinada pela 1a. Seção da CSRF, mantendo-se incólume o acórdão em relação aos demais itens julgados naquela ocasião.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.